DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP 0006/2026 – SEINFRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006/2026 – SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA SEDE DE QUIXERÉ AO DISTRITO DE ÁGUA FRIA NO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ/CE, JUNTO À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando disposição constante do Estudo Técnico Preliminar referente à identificação do CREA como órgão responsável pela fiscalização profissional relacionada ao objeto da contratação.

Sustenta o impugnante que a referência exclusiva ao CREA, constante do documento preparatório, configuraria restrição à participação de arquitetos e urbanistas, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e ampla participação dos interessados.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório, com suspensão do certame e reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por parte legítima e dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise integral da impugnação, do Edital, do Termo de Referência e dos demais documentos que compõem a fase preparatória do certame, verifica-se que a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, importa destacar que o objeto da presente contratação consiste na execução de obra de pavimentação asfáltica em via pública municipal, conforme descrito no Edital e seus anexos.

O impugnante sustenta que o Estudo Técnico Preliminar teria feito referência apenas ao CREA como entidade de fiscalização profissional competente, deixando de mencionar o CAU. Contudo, a análise do instrumento convocatório demonstra que não existe qualquer restrição à participação de profissionais ou empresas vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 12/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 326-281-3232 - Pág. 1/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3262813232/auth/

Pelo contrário, a documentação definitiva da licitação prevê expressamente que a licitante poderá indicar como responsável técnico profissional regularmente registrado no CREA ou no CAU, observadas as respectivas atribuições legais. Da mesma forma, admite-se o registro da empresa licitante perante qualquer dos referidos conselhos profissionais, conforme a natureza de suas atividades.

O Termo de Referência estabelece expressamente:

"O licitante deverá indicar (...) Engenheiro Civil ou Arquiteto", exigindo registro regular da empresa e do profissional junto ao CREA ou CAU, conforme as atribuições profissionais pertinentes.

Além disso, a comprovação da habilitação técnica é admitida mediante certidões emitidas tanto pelo CREA quanto pelo CAU, inexistindo qualquer vedação à apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou de documentos emitidos pelo sistema CAU/BR.

Dessa forma, ainda que se admita a existência de referência isolada ao CREA em documento integrante da fase preparatória, tal circunstância não possui o condão de restringir a participação de arquitetos e urbanistas, uma vez que os documentos definitivos que regem a licitação — especialmente o Edital e o Termo de Referência — contemplam expressamente a participação de profissionais e empresas vinculados ao CAU.

Importa destacar que o princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, impõe a prevalência da finalidade do procedimento administrativo sobre eventuais impropriedades formais incapazes de gerar prejuízo à competitividade, à isonomia ou à seleção da proposta mais vantajosa.

No caso concreto, não se identifica qualquer prejuízo efetivo aos potenciais licitantes, tampouco qualquer cláusula editalícia que impeça ou dificulte a participação de arquitetos e urbanistas.

Assim, não há demonstração de lesão aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem fundamento jurídico que justifique a suspensão, retificação ou republicação do certame.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO da impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº CP 0006/2026 – SEINFRA.

A decisão fundamenta-se na inexistência de restrição à participação de arquitetos e urbanistas, considerando que o Edital e o Termo de Referência admitem expressamente a habilitação de profissionais e empresas registrados no CREA ou no CAU, observadas as

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 12/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 326-281-3232 - Pág. 2/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3262813232/auth/

respectivas atribuições legais, inexistindo qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à legalidade do certame.

Fica mantida, portanto, a data designada para realização da sessão pública e todos os demais termos do instrumento convocatório.

Publique-se.

Quixeré/CE, 12 de junho de 2026.

_____

assinado eletronicamente
Luciana De Santiago Gomes
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MATRICULA Nº 060194-2

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Luciana de Santiago Gomes
DATA: 12/06/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 326-281-3232 - Pág. 3/3 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/3262813232/auth/